



PROCOLO Nº 1066/19

30/05/19 1000
Recepção Dia Hora

L E I Nº 5.624/2019.

Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de transporte realizado a partir de acesso a plataformas tecnológicas no Município de Capivari e dá outras providências. -----

RODRIGO ABDALA PROENÇA, Prefeito Municipal de Capivari, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica autorizado no Município de Capivari o serviço de transporte individual privado de passageiros quando realizado a partir do acesso a plataformas tecnológicas.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Veículo: meio de transporte motorizado podendo ser de propriedade do motorista, arrendado, ou que de alguma maneira tenha seu uso autorizado pelo proprietário para transporte individual privado de passageiros, nos modos em que esta lei especifica, excetuando-se os automóveis cadastrados no Município como táxi ou qualquer outro meio que seja definido por lei como transporte público;

II – Motorista Parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica para a prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;

III – Provedor de Rede de Compartilhamento ou PRC: pessoa jurídica prestadora de serviço de tecnologia, que, operando por meio de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante Compartilhamento de Veículo;

IV – Plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou qualquer outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o usuário do transporte individual privado de passageiros;

V – Compartilhamento de Veículo: disponibilização voluntária de Veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado mediante remuneração pelo passageiro por meio de plataforma tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento.

Art. 3º As PRCs não se qualificam como empresas prestadoras de serviços de transporte, não se confundindo, portanto, como prestadores de serviço público individual de transportes.

§ 1º Os serviços prestados pelos Motoristas Parceiros não configuram serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, serviço de transporte público individual, transporte individual de passageiros em veículos automotores e/ou serviço público de transporte individual de passageiros.

§ 2º Os Motoristas Parceiros prestam serviços de transporte individual privado de passageiros por meio de Compartilhamento de Veículos de forma inteiramente autônoma e independente.



§ 3º Incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o valor cobrado pelo serviço prestado pelo Motorista Parceiro e sobre o valor repassado pelo Motorista à PRC.

Art. 4º A operação de uma PRC deve ser precedida de registro perante o órgão municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte, observando os requisitos desta lei.

Art. 5º As PRCs deverão possuir um centro de atendimento físico no município de Capivari que deverá dar suporte aos motoristas prestadores dos serviços e seus usuários e devem estar inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município e observar todas as normas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 6º A realização do compartilhamento do transporte individual privado está condicionada ao uso de veículos automóveis com placa do Município de Capivari e que tenham menos de 2 (dois) anos de uso contados a partir de sua data de fabricação, e que estejam em dia com inspeções e exigências das leis municipais, estaduais e federais, e de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 7º Para prestação do novo serviço serão autorizados somente condutores que atendam aos seguintes requisitos:

- I – sejam titulares de carteira de motorista profissional válida, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);
- II – apresentem comprovante de antecedentes criminais;
- III – tenham seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima igual à exigida ao serviço remunerado de passageiros por Táxi e Seguro Obrigatório - DPVAT;
- IV – seja residente no Município de Capivari há pelo menos 5 (cinco) anos.
- V – Comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento;
- VI – Aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar, ministrado por instituição credenciada (Sest Senat) conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que regulamenta a lei federal de 12.468 de 2011.

§ 1º O PRC, responsável pelo registro e ativação de todos os interessados em promover e realizar o transporte individual privado deverá apresentar à autoridade local de transportes, para a emissão de licença específica, documento informativo com as seguintes informações referentes a cada um dos Motoristas Parceiros:

- a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida com a observação de que o condutor exerce atividade remunerada (EAR), devendo ser reapresentada a cópia à autoridade local sempre que renovada;
- b) certidão de Distribuição Criminal na Comarca deste Município;
- c) certidão da Vara de Execuções Criminais na Comarca deste Município - assinalada a opção CERTIDÃO POSITIVA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS (original). Quando houver anotação nas Certidões de Execução e/ou Distribuição Criminal, deverá apresentar a Certidão de Objeto e Pé e Pé e/ou Execução Penal Explicativas (original);
- d) certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal;
- e) atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo;



- f) cópia do DUT – Documento Único de Transferência do automóvel a ser utilizado na prestação do serviço;
- g) comprovante de pagamento do DPVAT;
- h) apólice de seguro com cobertura de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com cobertura mínima igual à exigida ao serviço remunerado de passageiros por Táxi.

§ 2º O documento informativo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovado periodicamente em prazo a ser estipulado pela autoridade local, contendo atualização das informações fornecidas.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a obrigatoriedade do Motorista Parceiro de estar inscrito no Cadastro de Atividades Municipal.

Art. 8º Todos os veículos deverão ter dispostos no para-brisa o nome da PRC e o número da licença concedida ao Motorista Parceiro.

Parágrafo único. O nome da PRC e o número da licença concedida deverão ser dispostos em placa, adesivo ou papel plastificado, com dimensões de 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de largura no Para Brisa do veículo, medidas de 30 cm (trinta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura nas portas informando que se trata de Transporte por Aplicativo e também na medida de 50cm (cinquenta centímetros) por 50 cm (cinquenta centímetros) no capô também informando que se trata de Transporte por Aplicativo.

Art. 9º Todos os veículos devem passar por vistoria realizada pelo setor competente do Poder Público municipal antes da concessão de licença para a prestação de serviço de transporte individual privado de passageiros aos seus condutores.

Parágrafo único. As licenças específicas para a realização do serviço de transporte individual privado de passageiros deverão ser renovadas a cada ano, contados a partir da data de emissão da mesma.

Art. 10 As PRCs e seus prestadores se responsabilizam de forma civil, criminal e trabalhista quanto aos serviços regulados por esta lei que se dará conforme previsto por legislação vigente referente aos serviços de transporte.

Art. 11 Todos os métodos de cálculo dos custos e tarifas referentes ao serviço de compartilhamento devem ser divulgados previamente ao usuário. O PRC também deve garantir que seja disponibilizada ao usuário a opção de receber uma tarifa estimada para o compartilhamento antes da efetivação da contratação do serviço.

Art. 12 O PRC deve assegurar que o software do aplicativo ou do website acessado pelos usuários em potencial exiba previamente a identificação dos Motoristas Parceiros, que deverá conter foto do motorista, o modelo do veículo e o número da placa de identificação.

Art. 13 Após a conclusão da relação de compartilhamento, o PRC, na qualidade de intermediador da conexão entre ofertante e demandante do compartilhamento, deve garantir que um recibo eletrônico e impresso seja transmitido para o usuário que deverá descrever em detalhes:



- I – as informações do motorista-parceiro;
- II – a origem e o destino da viagem;
- III – o tempo total e distância da viagem;
- IV – o mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS; e
- V – a especificação dos itens da tarifa total paga, se couber.

Art. 14 O acesso pleno e irrestrito de um motorista-parceiro à plataforma tecnológica estruturada pelo PRC deve obedecer aos seguintes requisitos e exigências:

I – O indivíduo deve apresentar um pedido a PRC, que inclua informações sobre o seu endereço, idade, carteira e histórico de habilitação, registro do automóvel, seguro do automóvel, e quaisquer outras informações exigidas pela PRC ocasionalmente;

II – A PRC deve obter e avaliar um relatório de pesquisa do histórico de motorista de tal indivíduo.

- III – A PRC não deve permitir qualquer candidato a Motorista que:
- a) tenha sido condenado por dirigir sob a influência de drogas ou álcool, fraude, crimes sexuais, uso de um veículo motorizado para cometer um crime, crime envolvendo danos materiais e/ou roubo, atos de violência ou atos de terrorismo;
 - b) não possua uma carteira de motorista válida;
 - c) não possua documento de licenciamento do veículo proposto para ser usado no compartilhamento; e
 - d) não possua documento comprovando o seguro do veículo proposto para ser usado no fornecimento de serviços de compartilhamento.

Art. 15 As solicitações e demandas de compartilhamento de veículos e de viagens deverão necessariamente ser realizadas através de uma plataforma tecnológica por um Provedor de Rede de Compartilhamento registrado com sua regulamentação aceita junto às autoridades públicas.

§ 1º Todos os veículos registrados e habilitados compartilhamento devem estar em dia com suas obrigações municipais e devem estar autorizados pelas autoridades públicas a circular em vias públicas.

§ 2º Fica proibido o compartilhamento de viagens de forma a não ser possível atendimento de mais de uma chamada enquanto o percurso não é finalizado.

Art. 16 Diferentemente de prestadores de serviços de transporte individual público, Motoristas Parceiros operando através de um PRC não deverão solicitar ou embarcar usuários diretamente nas vias públicas sem que estes tenham requisitado previamente o compartilhamento através de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. A desobediência a este artigo submeterá os transgressores às sanções cabíveis e previstas em lei.

Art. 17 O PRC deve colocar ao alcance dos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas na e pela PRC.

§ 1º Os motoristas-parceiros não podem solicitar ou aceitar pagamentos diretos e/ou em dinheiro dos usuários.



§ 2º O PRC deve colocar ao alcance dos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas na e pela PRC.

Art. 18 Esta regulamentação deve adotar uma política de não discriminação em relação aos usuários e informar a todos aqueles autorizados a acessar a plataforma tecnológica, de forma clara, prévia e inequívoca, sobre tal política.

§ 1º O PRC, seus usuários e parceiros devem cumprir todas as leis cabíveis no que se refere a não-discriminação contra usuários.

§ 2º Deverão ser observadas todas e quaisquer leis aplicáveis à matérias relacionadas a acomodação de animais de serviço (cães-guia).

§ 3º Não serão cobrados encargos adicionais pela prestação de serviços às pessoas com deficiência física por conta de tais deficiências.

§ 4º A PRC deve disponibilizar aos usuários veículos adaptados para pessoas em cadeira de rodas.

Art. 19 A PRC deve assegurar a retenção das seguintes informações dos clientes:

I – registros de viagem individuais dos usuários por pelo menos um ano a partir da data de que cada atividade de compartilhamento tenha sido realizada; e

II – os registros individuais dos Motoristas pelo menos até o aniversário de um ano da cessação do acesso de um motorista a uma plataforma tecnológica.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capivari, 28 de maio de 2019.

RODRIGO ABDALA PROENÇA
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria da Secretaria Municipal, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


SUSIMARA AP. LEITE DE LIMA
Dir. Secretaria Geral